



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 533-B, DE 2024

(Da Sra. Jandira Feghali)

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DA SR^a JANDIRA FEGHALI)**

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”:

I – Ampliar o acesso à cultura e o repertório cultural de estudantes, professores e comunidades em que as escolas estão inseridas, contemplando a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso às diversas formas de linguagens artísticas;

II - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

III - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade cultural na vivência escolar;

IV- proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;

V- promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;

VI - fomentar o comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais;

VII - integrar experiências artísticas e culturais locais no projeto político pedagógico das escolas públicas, contribuindo para a ampliação do número de agentes sociais responsáveis pela educação no território;



* C D 2 4 0 3 6 5 7 5 5 8 0 0 *

VIII - proporcionar aos alunos vivências artísticas e culturais que promovam a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem;

IX - estimular a ação de agentes culturais no processo educativo, a partir da realidade territorial, articulando escola, comunidade, iniciativas e espaços culturais; e

X - garantir a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de Plano de Atividade Cultural anual, em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos.

Art. 3º A transferência dos recursos ficará condicionada à adesão à Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, de acordo com regulamento, e ao cumprimento de Plano de Atividade Cultural.

Parágrafo Único. O Plano de Atividade Cultural disposto no caput deste artigo deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

Art. 4º O Plano de Atividade Cultural deverá considerar, com base na realidade escolar, pelo menos um dos seguintes eixos temáticos:

I - residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: propostas com artistas do campo da arte contemporânea de diferentes segmentos e linguagens, que por meio da residência artística promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites socialmente determinados nas linguagens artísticas, entre arte consagrada e cultura popular, valorizando a inovação, e, concomitantemente, potencializar as escolas como espaços de experimentação e de reflexão artística;

II - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas como artes cênicas, audiovisual, música, artes da palavra e artes visuais;

III - promoção cultural e pedagógica em espaços culturais: atividades de formação cultural e aprendizado que promovam ações contínuas de atividades



* C D 2 4 0 3 6 5 7 5 5 8 0 0 *

artístico-pedagógicas em espaços culturais diversos como centros culturais, bibliotecas públicas e/ou comunitárias, pontos de cultura, praças, parques, teatros, museus e cinemas;

IV- educação patrimonial - patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, saberes e fazeres da cultura brasileira, podendo incluir produção de materiais didáticos, realização de oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, dentre outras atividades;

V- cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam desde técnicas de comunicação mais tradicionais até as mais contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem, preferencialmente, software livre, internet e mídias diversas – multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, vídeo arte, web arte – para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e conteúdos culturais;

VI- cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos das culturas africanas e cultura afro-brasileira;

VII- culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas;

VIII- tradição oral: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam a transmissão de saberes feita oralmente por mestres e griôs, abrangendo a cultura das comunidades tradicionais, seus costumes, memória, contos populares, lendas, mitos, provérbios, orações, adivinhas, romanceiros e outros; e

IX- educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio-ambiente e dos saberes da



* C D 2 4 0 3 6 5 7 5 5 8 0 0 *

comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitem à comunidade escolar e territórios educativos experimentarem situações de ensino/aprendizagem relacionadas à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitem a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno.

Art. 5º A seleção dos projetos para a implementação da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas ocorrerá por meio de chamamento público realizado pela escola, com acompanhamento do Conselho Escolar.

Art. 6º O valor destinado a cada escola parceira da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas poderá ser empregado em:

- I - aquisição de materiais de consumo;
- II - contratação de serviços culturais, por pessoa física ou jurídica, necessários às atividades artísticas e pedagógicas;
- III - contratação de serviços diversos relacionados às atividades culturais;
- IV - locação de instrumentos, transporte, equipamentos; e
- V - aquisição de materiais permanentes.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8º O regulamento necessário à execução desta Lei deverá ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no



* C D 2 4 0 3 6 5 7 5 5 8 0 0 *

Brasil.

A intersecção entre Educação e Cultura é algo extremante desejado e explicitado pelos Planos Nacionais tanto de Educação quanto de Cultura e, neste sentido, uma política nacional é fundamental para sua efetivação.

O instrumento escolhido para viabilizar a política é o chamamento público realizado pela escola, com acompanhamento do Conselho Escolar, para a seleção dos projetos. Acreditamos, desta forma, estar garantindo a ampliação do acesso à cultura; valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares; ampliando a inserção de conteúdos artísticos que contemplam a diversidade cultural na vivência escolar; promovendo o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação; integrando experiências artísticas e culturais locais no projeto político pedagógico das escolas públicas, contribuindo para a ampliação do número de agentes sociais responsáveis pela educação no território, entre outros.

Lembramos que, no âmbito da Integração das Políticas de Cultura e Educação, o programa já foi experimentado com resultados bastante positivos. Mobilizou recursos para a política Cultural com o objetivo de promover atividades culturais permanentes na educação básica na perspectiva da educação integral. Mais de 5 mil escolas públicas foram atendidas. Lamentavelmente, a estrutura do MinC responsável pela gestão da parceria MinC/MEC e de políticas de Formação Cultural foi reduzida a partir de 2016, quando o desmonte se concretizou.

Há resolução do FNDE para a retomada do programa e, entendemos que deva ser instituído por Lei, para que o desmonte efetuado no passado não se dê com tanta facilidade.

Acreditamos que a aprovação da presente proposição garantirá a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de Plano de Atividade Cultural anual, em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio para a aprovação do projeto.



* C D 2 4 0 3 6 5 7 5 5 8 0 0 *

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Jandira Feghali
Deputada Federal - PCdoB/RJ

Apresentação: 04/03/2024 11:14:01.503 - MESA

PL n.533/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240365755800>

8

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



* C D 2 2 4 0 3 6 5 7 5 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947
--	---



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2025

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, visa instituir a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Cultura; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição da Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” visa, sem dúvida, dar mais estabilidade e continuidade a ações importantes na



* C D 2 5 5 2 8 1 7 5 9 1 0 0 *

área da cultura, somando-se, de forma complementar a iniciativas existentes, como é o caso do atual programa **Mais Cultura nas Escolas**, que consiste em iniciativa interministerial firmada entre os Ministérios da Cultura (MinC) e da Educação (MEC), com a finalidade de fomentar ações que promovam o encontro entre o projeto pedagógico de escolas públicas. Nasceu, também, no contexto de extensão da jornada escolar, por meio, tanto de ações na área cultural, como na do Esporte, recuperando, em certo sentido, a ideia de Escola Parque, de Anísio Teixeira, com atividades culturais e esportivas, pedagogicamente orientadas.

A política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” traz diretrizes e dá suporte a ações que, não só complementam, mas transcendem o programa atual.

Prevê a elaboração de Plano de Atividade Cultural, com a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

Trata-se de iniciativa que, a exemplo do consolidado *Segundo Tempo*, da área esportiva, visa dar maior estabilidade às ações culturais de fomento promovidas pelo Estado.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 533, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the identifier 'S. D. 355 2917501000' in a standard font. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, visa instituir a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Cultura; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em que pese a relevância e o mérito do Projeto de Lei nº 533, de 2024, que institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, e o voto favorável apresentado pelo Relator, entendo oportuno apresentar a seguinte complementação.

As diretrizes elencadas no art. 4º da proposição são adequadas



* C D 2 2 5 4 0 5 6 0 9 2 5 0 0 *

para garantir amplitude e coerência à política pública. Contudo, os incisos VI e VIII ultrapassam, em nosso entendimento, a finalidade central da norma, podendo gerar sobreposição normativa, dificuldades de operacionalização e até mesmo desvio do foco pedagógico e cultural pretendido.

Dessa forma, proponho a supressão dos incisos VI e VIII do art. 4º, mantendo-se, entretanto, todos os demais dispositivos do projeto, que considero de grande importância para o fortalecimento da integração entre educação e cultura.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2024, com as emendas supressivas, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 2 5 4 0 5 6 0 9 2 5 0 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

EMENDA Nº

Suprime-se o inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 533, de 2024.

EMENDA Nº

Suprime-se o inciso VIII do art. 4º do Projeto de Lei nº 533, de 2024.

Apresentação: 02/09/2025 12:03:27.980 - CE
CVO 1 CE => PL 533/2024
CVO n.1



* C D 2 2 5 4 0 5 6 0 9 2 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 533/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 533, DE 2024

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

Suprime-se o inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 533, de 2024.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**

Apresentação: 10/09/2025 19:41:23.500 - CE
EMC-A 1 CE => PL 533/2024
EMC-A n.1



* C D 2 5 1 1 8 8 8 6 8 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 533, DE 2024

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

Suprime-se o inciso VIII do art. 4º do Projeto de Lei nº 533, de 2024.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**

Apresentação: 10/09/2025 19:41:40.843 - CE
EMC-A 2 CE => PL 533/2024
EMC-A n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 19/11/2025 16:00:49.153 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 533/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

Autores: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Jandira Feghali, institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

Em sua justificativa, o projeto ressalta que intersecção entre Educação e Cultura é objetivo explicitado tanto no Plano Nacional de Educação quanto o de Cultura, sendo fundamental a aprovação de uma Política que regulamente e preveja ferramentas necessárias para sua efetivação, lembrando os resultados positivos já experimentados na implementação de programas de integração de Políticas Culturais e Educação, bem como a previsão de sua retomada prevista em resolução do Fundo Nacional de Educação.

O projeto tramita em caráter conclusivo nas Comissões, pelo regime ordinário. Foi distribuído às Comissões de Educação e de Cultura para exame de mérito, de Finanças e Tributação, para análise dos impactos financeiro-orçamentários, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim de se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-5413

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520638100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

Na Comissão de Educação, foi apresentado parecer pela aprovação do projeto e Complementação de Voto para aprovação de duas emendas supressivas. Eis as razões:

Em que pese a relevância e o mérito do Projeto de Lei nº 533, de 2024, que institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, e o voto favorável apresentado pelo Relator, entendo oportuno apresentar a seguinte complementação. As diretrizes elencadas no art. 4º da proposição são adequadas para garantir amplitude e coerência à política pública. Contudo, os incisos VI e VIII ultrapassam, em nosso entendimento, a finalidade central da norma, podendo gerar sobreposição normativa, dificuldades de operacionalização e até mesmo desvio do foco pedagógico e cultural pretendido.

Após, veio a esta Comissão de Cultura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei cria a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil. Trata-se de instrumento fundamental para promover a intersecção entre Educação e Cultura, promovendo a efetivação de metas dos Planos Nacionais de Educação e de Cultura que explicitam a importância dessa integração.

A cultura é elemento essencial na construção da identidade individual e coletiva. Ao expressar valores, tradições, saberes e modos de vida, as manifestações culturais moldam o sentido de pertencimento e a coesão social. Ao garantir maior inserção da cultura no cotidiano escolar, o projeto promove o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural nacional, que é uma das maiores riquezas do Brasil. Essa valorização contribui para o respeito às diferenças, o combate ao preconceito e o fortalecimento da cidadania democrática.



Os benefícios de intersecção de Políticas Culturais e de Educação são reconhecidos há anos, não sendo por acaso que o Plano Nacional de Educação -PNE preveja, desde 2014, a promoção de atividades culturais, a articulação da escola com diferentes equipamentos culturais, além da institucionalização e manutenção de espaços na escola que viabilizem a realização de atividades culturais para os alunos, como estratégias para concretização da meta 6 de promoção do ensino integral.

Da mesma forma, o Plano Nacional de Cultura - PNC prevê metas de desenvolvimento permanente de atividades de arte e cultura, bem como a oferta de disciplina de Arte no currículo escolar regular com ênfase em cultura brasileira, linguagens artísticas e patrimônio cultural nas escolas públicas de Educação básica.

Assim, o “Mais Cultura nas Escolas” contribui para a efetivação de políticas educacionais que reconhecem o papel da arte e da cultura como dimensões indissociáveis da formação humana, estimulando a criatividade, a sensibilidade e o pensamento crítico dos estudantes. Além disso, favorece o diálogo entre a escola e a comunidade, aproximando os espaços culturais e os artistas locais do ambiente educacional e ampliando o direito constitucional de acesso à cultural.

Assim, entendemos que a aprovação do presente projeto é fundamental para o pleno desenvolvimento das metas dos Planos Nacionais de Cultura e Educação, promovendo a maior integração das políticas culturais na educação de nosso país. Buscando promover apenas maior adequação com as diretrizes gerais, metas e estratégias previstas nos referidos planos, o presente parecer favorável entende ser necessário pequenos ajustes que auxiliem a concretização da Política Mais Cultura nas Escolas, os quais passo a discorrer abaixo, citando os principais.

O artigo 2º do Projeto de Lei trata dos objetivos da Política “Mais Cultura nas Escolas”, trazendo em seu inciso VII o objetivo de integração de experiências artísticas e culturais ao projeto pedagógico das escolas públicas. Concordando com o referido objetivo, propomos alteração na redação do referido inciso para explicitar a necessidade de maior integração de manifestações culturais locais às práticas pedagógicas das escolas, trazendo expressões artísticas regionais para o contexto do currículo das escolas.



* C D 2 5 6 5 2 0 6 3 8 1 0 0 *

No mesmo sentido, propomos alteração no inciso IX do artigo 2º, buscando evidenciar o objetivo de articulação da escola com a comunidade local, promovendo maior participação de profissionais de cultura na educação a partir do envolvimento de mestres da cultura, artistas locais e agentes culturais do território.

Ainda sobre os objetivos do Plano Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, dispostos no artigo 2º, propomos a inclusão de novo inciso buscando garantir seu alinhamento com a Base Nacional Curricular Comum e a perspectiva de Educação Integral.

Já no artigo 4º, o Projeto de Lei enumera os eixos temáticos que o Plano de Atividade Cultural deverá considerar, com base na realidade escolar. Além de pequenos ajustes dos textos do inciso I e III do dispositivo, entendemos ser necessária a inclusão de novos eixos, contemplando também as seguintes temáticas: 1) Promoção da leitura e literatura no ambiente escolar; 2) Audiovisual e cinema; e 3) Cultura do Acesso e Direitos Culturais das pessoas com deficiência.

Por fim, o substitutivo ora apresentado também prevê pequena alteração no artigo 5º do Projeto de Lei para inclusão de competência das Secretarias de Educação estaduais, municipais e do Distrito Federal para a realização do Chamamento Público necessário para a implementação da Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”.

Além disso, concordando com o texto original do Projeto de Lei original, entendemos que a cultura afro-brasileira, assim como a tradição oral de mestres e griôs, são eixos fundamentais para alcançar o propósito da Política Mais Cultura nas Escolas. Assim, considerando que os referidos eixos foram excluídos do projeto via emendas supressivas aprovadas na CE, entendemos ser necessária a sua reinclusão visando garantir o respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura em nosso país.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 533/2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator



* C D 2 5 6 5 2 0 6 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533 DE 2024

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”:

I – Ampliar o acesso à cultura e o repertório cultural de estudantes, professores e comunidades em que as escolas estão inseridas, contemplando a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso às diversas formas de linguagens artísticas;

II – promover e integrar atividades artístico-culturais no currículo de escolas públicas, em alinhamento com a Base Nacional Curricular Comum e a Perspectiva de Educação Integral, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade



cultural na vivência escolar;

V - proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;

VI - promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;

VII - fomentar o comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais;

VIII - contribuir para o fortalecimento da prática e do ensino das manifestações culturais populares e expressões artísticas regionais no contexto do currículo e das práticas pedagógicas das escolas de educação básica;

IX - proporcionar aos alunos vivências artísticas e culturais que promovam a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem;

X - fortalecer a cooperação, o intercâmbio e a produção artística entre diferentes profissionais da educação e da cultura, incluindo artistas, mestres da cultura, agentes culturais do território, professores, estudantes, e comunidades escolares; e

XI - garantir a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de Plano de Atividade Cultural anual, em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos.

Art. 3º A transferência dos recursos ficará condicionada à adesão à Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, de acordo com regulamento, e ao cumprimento de Plano de Atividade Cultural.

Parágrafo Único. O Plano de Atividade Cultural disposto no caput deste artigo deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

Art. 4º O Plano de Atividade Cultural deverá considerar, com base na realidade escolar, pelo menos um dos seguintes eixos temáticos:

I - residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: propostas com artistas do campo da arte contemporânea ou mestres da cultura popular e tradicional de diferentes segmentos e linguagens, que por meio da residência artística promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites



* C D 2 5 6 5 2 0 6 3 8 1 0 0 *

socialmente determinados nas linguagens artísticas, entre arte consagrada e cultura popular, valorizando a inovação, e, concomitantemente, potencializar as escolas como espaços de experimentação e de reflexão artística;

II - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas como artes cênicas, audiovisual, música, artes da palavra e artes visuais;

III - atividades em ambientes culturais fora da escola: atividades de formação em espaços próprios da cultura como teatros, museus, galerias de artes, ateliês de artistas, pontos de cultura, praças, parques, cinemas, bibliotecas, sítios históricos, sejam eles públicos, privados ou do terceiro setor, compreendendo esses equipamentos como ambientes de formação artística e de repertórios culturais, através de visitas guiadas, oficinas, minicursos, residências artísticas, atividades e vivências em diferentes locais, considerando também as edificações e espaços culturais das universidades como espaços a serem utilizados;

IV- educação patrimonial - patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, saberes e fazeres da cultura brasileira, podendo incluir produção de materiais didáticos, realização de oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, dentre outras atividades;

V- cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam desde técnicas de comunicação mais tradicionais até as mais contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem, preferencialmente, software livre, internet e mídias diversas – multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, vídeo arte, web arte – para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e conteúdos culturais;

VI- cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos das



* C D 2 5 6 5 2 0 6 3 8 1 0 0

culturas africanas e cultura afro-brasileira;

VII- culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas;

VIII- tradição oral: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam a transmissão de saberes feita oralmente por mestres e griôs, abrangendo a cultura das comunidades tradicionais, seus costumes, memória, contos populares, lendas, mitos, provérbios, orações, adivinhas, romanceiros e outros;

IX- educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio-ambiente e dos saberes da comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitam à comunidade escolar e territórios educativos experimentarem situações de ensino/aprendizagem relacionadas à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitem a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno;

X – promoção da leitura e da literatura no ambiente escolar: realização de projetos de formação de leitores e da promoção da literatura no ambiente escolar, por meio da criação de clubes de leitura, organização de salas de leitura e bibliotecas escolares, eventos literários, saraus, competições de poesia, formação de mediadores de leitura, entre outras atividades, enfatizando a dimensão cultural da leitura como elemento para ampliação dos repertórios culturais e na própria formação de leitores críticas, inventivos e autônomos;

XI – audiovisual e cinema: projetos de produção audiovisual e aprendizagem da linguagem audiovisual, bem como o estímulo à criação de cineclubes e à exibição de filmes de produção nacional com mediação pedagógica, prevista no § 8º do art. 26 da LDB, de forma integrada à proposta pedagógica da escola; e

XII – cultura do acesso e direitos culturais das pessoas com deficiência: toda e qualquer ação que aproxime a comunidade escolar da realidade das pessoas com deficiência, como visitas a institutos e associações, presença de artistas com deficiência, rodas de conversas, entre outras.

Art. 5º A seleção dos projetos para a implementação da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas ocorrerá por meio de chamamento público livre das



* C D 2 5 6 5 2 0 6 3 8 1 0 0 *

Secretarias Municipais, Estaduais e Distrital de Educação, com acompanhamento do Conselho Escolar.

Art. 6º O valor destinado a cada escola parceira da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas poderá ser empregado em:

I - aquisição de materiais de consumo;

II - contratação de serviços culturais, por pessoa física ou jurídica, necessários às atividades artísticas e pedagógicas;

III - contratação de serviços diversos relacionados às atividades culturais;

IV - locação de instrumentos, transporte, equipamentos; e

V - aquisição de materiais permanentes.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8º O regulamento necessário à execução desta Lei deverá ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado TARCÍSIO MOTTA
RELATOR



* C D 2 2 5 6 5 2 0 6 3 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/12/2025 14:35:21.473 - CCUL
PAR 1 CCULT => PL 533/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 533/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Tiririca, Jack Rocha, Juliana Cardoso e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257341159000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”:

I – Ampliar o acesso à cultura e o repertório cultural de estudantes, professores e comunidades em que as escolas estão inseridas, contemplando a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso às diversas formas de linguagens artísticas;

II – promover e integrar atividades artístico-culturais no currículo de escolas públicas, em alinhamento com a Base Nacional Curricular Comum e a Perspectiva de Educação Integral, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade cultural na vivência escolar;

V - proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;

VI - promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;



* C D 2 5 2 5 4 7 7 3 0 4 0 0 *

VII - fomentar o comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais;

VIII - contribuir para o fortalecimento da prática e do ensino das manifestações culturais populares e expressões artísticas regionais no contexto do currículo e das práticas pedagógicas das escolas de educação básica;

IX - proporcionar aos alunos vivências artísticas e culturais que promovam a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem;

X - fortalecer a cooperação, o intercâmbio e a produção artística entre diferentes profissionais da educação e da cultura, incluindo artistas, mestres da cultura, agentes culturais do território, professores, estudantes, e comunidades escolares; e

XI - garantir a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de Plano de Atividade Cultural anual, em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos.

Art. 3º A transferência dos recursos ficará condicionada à adesão à Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, de acordo com regulamento, e ao cumprimento de Plano de Atividade Cultural.

Parágrafo Único. O Plano de Atividade Cultural disposto no caput deste artigo deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

Art. 4º O Plano de Atividade Cultural deverá considerar, com base na realidade escolar, pelo menos um dos seguintes eixos temáticos:

I - residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: propostas com artistas do campo da arte contemporânea ou mestres da cultura popular e tradicional de diferentes segmentos e linguagens, que por meio da residência artística promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites socialmente determinados nas linguagens artísticas, entre arte consagrada e cultura popular, valorizando a inovação, e, concomitantemente, potencializar as escolas como espaços de



* C D 2 5 2 5 4 7 7 3 0 4 0 0 *

experimentação e de reflexão artística;

II - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas como artes cênicas, audiovisual, música, artes da palavra e artes visuais;

III - atividades em ambientes culturais fora da escola: atividades de formação em espaços próprios da cultura como teatros, museus, galerias de artes, ateliês de artistas, pontos de cultura, praças, parques, cinemas, bibliotecas, sítios históricos, sejam eles públicos, privados ou do terceiro setor, compreendendo esses equipamentos como ambientes de formação artística e de repertórios culturais, através de visitas guiadas, oficinas, minicursos, residências artísticas, atividades e vivências em diferentes locais, considerando também as edificações e espaços culturais das universidades como espaços a serem utilizados;

IV- educação patrimonial - patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, saberes e fazeres da cultura brasileira, podendo incluir produção de materiais didáticos, realização de oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, dentre outras atividades;

V- cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam desde técnicas de comunicação mais tradicionais até as mais contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem, preferencialmente, software livre, internet e mídias diversas – multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, vídeo arte, web arte – para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e



conteúdos culturais;

VI- cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos das culturas africanas e cultura afro-brasileira;

VII- culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas;

VIII- tradição oral: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam a transmissão de saberes feita oralmente por mestres e griôs, abrangendo a cultura das comunidades tradicionais, seus costumes, memória, contos populares, lendas, mitos, provérbios, orações, adivinhas, romanceiros e outros;

IX- educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio-ambiente e dos saberes da

comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitam à comunidade escolar e territórios educativos experimentarem situações de ensino/aprendizagem relacionadas à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitem a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno;

X – promoção da leitura e da literatura no ambiente escolar: realização de projetos de formação de leitores e da promoção da literatura no ambiente escolar, por meio da criação de clubes de leitura, organização de salas de leitura e bibliotecas escolares, eventos literários, saraus, competições de poesia, formação de mediadores de leitura, entre outras atividades, enfatizando a dimensão cultural da leitura como elemento para ampliação dos repertórios culturais e na própria formação de leitores críticas, inventivos e autônomos;

XI – audiovisual e cinema: projetos de produção audiovisual e aprendizagem da linguagem audiovisual, bem como o estímulo à criação de cineclubes e à



exibição de filmes de produção nacional com mediação pedagógica, prevista no § 8º do art. 26 da LDB, de forma integrada à proposta pedagógica da escola; e

XII – cultura do acesso e direitos culturais das pessoas com deficiência: toda e qualquer ação que aproxime a comunidade escolar da realidade das pessoas com deficiência, como visitas a institutos e associações, presença de artistas com deficiência, rodas de conversas, entre outras.

Art. 5º A seleção dos projetos para a implementação da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas ocorrerá por meio de chamamento público livre das Secretarias Municipais, Estaduais e Distrital de Educação, com acompanhamento do Conselho Escolar.

Art. 6º O valor destinado a cada escola parceira da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas poderá ser empregado em:

- I - aquisição de materiais de consumo;
- II - contratação de serviços culturais, por pessoa física ou jurídica, necessários às atividades artísticas e pedagógicas;
- III - contratação de serviços diversos relacionados às atividades culturais;
- IV - locação de instrumentos, transporte, equipamentos; e
- V - aquisição de materiais permanentes.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8º O regulamento necessário à execução desta Lei deverá ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



FIM DO DOCUMENTO